



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-20631-56.2019.5.04.0003

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMABB/jv/

RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. CLÁUSULA COLETIVA DISPONDO SOBRE TEMPO PARA ASSUNÇÃO DE FUNÇÕES. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA.



1. O Tribunal Regional consignou, com base no contexto fático dos autos, concluiu que o autor demandava, em média, 40 minutos não registrados por dia para as tarefas realizadas antes do início das viagens e após o seu término, na entrega do veículo na garagem. Registrou que 1h30min acrescidos à jornada de trabalho do reclamante não foram suficientes para a assunção/abdicção das funções realizadas, havendo trabalho não registrado que deve ser pago. Incidência da Súmula nº 126, do TST.

2. Por fim, destaca-se que o debate travado nos autos não envolve a declaração de invalidade de cláusula coletiva pactuada entre as partes. A condenação decorre da verificação do descumprimento dos limites estipulados na referida norma. Nessa senda, a questão em exame não guarda relação com o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20631-56.2019.5.04.0003**, em que é Recorrente _____ **TRANSPORTES**

Firmado por assinatura digital em 13/11/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-RR-20631-56.2019.5.04.0003

LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e é Recorrido _____.

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto pela reclamada em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do TRT admitiu parcialmente o recurso.

Foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO



Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exigindo-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

MOTORISTA DE ÔNIBUS. CLÁUSULA COLETIVA DISPONDO SOBRE TEMPO PARA ASSUNÇÃO DE FUNÇÕES. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

PROCESSO Nº TST-RR-20631-56.2019.5.04.0003

“Com efeito, a norma coletiva incidente sobre o contrato de trabalho previa o acréscimo de trinta minutos diários à jornada, convencionados como suficientes ao exercício das tarefas desenvolvidas antes e após as viagens, considerada viagem o tempo despendido entre rodoviárias (cláusulas 29ª de ID. 50d2a9c - Pág. 11, 31ª de ID. 9a6a823 - Pág. 12 e 31ª de ID. 53e317a - Pág. 12), tal cláusula coletiva teve vigência até 31.05.2018 (ID.

50d2a9c - Pág. 11): *"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO A jornada de trabalho dos motoristas será acrescida de trinta minutos diários, que as partes convencionam como suficientes para a assunção das funções, antes do início das viagens e a entrega do veículo após o término destas na garagem, considerando-se para tal efeito, a viagem de rodoviária a rodoviária.*

(...) Parágrafo segundo - Os acréscimos à jornada de que trata o caput e o parágrafo primeiro da presente cláusula, não se aplica nos casos em que a contagem da jornada de trabalho é considerada de garagem a garagem." A despeito, do quanto ajustado por negociação coletiva, a prova confirma que o autor cumpria jornadas mais amplas do que apenas os 30 minutos além da viagem "rodoviária a rodoviária".

[...] Com base na própria previsão normativa e depoimentos colhidos, não há qualquer dúvida no sentido de que, até 31.05.2018, o registro do ponto era feito de rodoviária à rodoviária (e não de "garagem a garagem"). Ou seja, o tempo trabalhado era considerado somente o período de viagem propriamente dito (desconsiderado o tempo da garagem e atividades extra-viagens), convencionados pela categoria mais trinta minutos por dia trabalhado a título de tarefas extra viagens.

A partir de 01.06.2018, passou a ser registrado o tempo efetivamente trabalhado, de entrada e saída das garagens, por ocasião do início e fim da jornada de trabalho (deixando o registro de ser de "rodoviária a rodoviária" para ser de "garagem a garagem").

Também se constata, **com base na prova**, visto as tarefas efetivamente desenvolvidas antes e após as viagens, que os trinta minutos coletivamente previstos se mostram insuficientes a abranger todas as tarefas realizadas pelo empregado nas ocasiões em que não estava na direção do ônibus.



Quanto ao tempo de assunção/abdicação das funções do motorista, entendo que no caso concreto, não há discussão acerca da validade da cláusula normativa que trata do tempo de assunção/abdicação das funções do motorista.

Com efeito, a discussão estabelecida nos autos não se refere aos limites da autonomia da vontade coletiva, e sim na subsunção ou não do fato à norma e da prova efetivamente produzida.

Na hipótese, as horas extras foram deferidas com base no contexto fático dos autos que concluiu que o autor demandava, em média, 40 minutos não registrados por dia para as tarefas realizadas antes do início das viagens e após o seu término, na entrega do veículo na garagem, como constatado da prova oral produzida.

PROCESSO Nº TST-RR-20631-56.2019.5.04.0003

A previsão normativa, trata de mera presunção do tempo necessário, mas não afasta a possibilidade de produção de prova em sentido contrário.

Portanto, a 1h30min acrescidos à jornada de trabalho do reclamante não foram suficientes para a assunção/abdicação das funções realizadas, havendo trabalho não registrado que deve ser pago.”

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que deve ser aplicado o tema 1046 do STF em caráter de análise de admissibilidade do recurso, afastando a condenação quanto as diferenças de horas extras pelo tempo de assunção de funções. Alega que o afastamento do ajuste coletivo que fixa o tempo anterior e posterior as viagens propriamente ditas como sendo de 30min e suficientes ao fim que se destina, viola o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Ao exame.

No caso em tela, o Tribunal Regional manteve a sentença, consignando que o autor demandava, em média, 40 minutos não registrados por dia para as tarefas realizadas antes do início das viagens e após o seu término, na entrega do veículo na garagem, como constatado da prova oral produzida. Registrou que 1h30min acrescidos à jornada de trabalho do reclamante não foram suficientes para a assunção/abdicação das funções realizadas, havendo trabalho não registrado que deve ser pago. Por fim, destacou que a discussão estabelecida nos autos não se refere aos limites da autonomia da vontade coletiva, e sim na subsunção ou não do fato à norma e da prova efetivamente produzida.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a ré descumpriu os limites fixados na norma coletiva, de modo que, com supedâneo na aplicação do princípio da primazia da realidade e nas provas angariadas na instrução, restou demonstrado que o tempo utilizado pelo empregado, para assunção de funções, era efetivamente superior ao fixado na norma coletiva, cabendo a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças.

Observa-se que o debate travado nos autos não envolve a declaração de invalidade de cláusula coletiva pactuada entre as partes. A condenação decorre da verificação do descumprimento dos limites estipulados na referida norma. Nessa senda, a questão em



exame não guarda relação com o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a Corte Regional proferiu decisão com base o conjunto fático-probatório, insuscetível de ser reapreciado nesta instância recursal, a teor do que **PROCESSO Nº TST-RR-20631-56.2019.5.04.0003** dispõe a Súmula nº 126 do TST. Ante o óbice processual, deixa-se de examinar a transcendência da matéria.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator